



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.014757/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.272 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente RONALDO AFONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PAF. CARF. COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação, parcelamento e remissão do débito e REDARF, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 71/75):

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2007, Ano Calendário 2006, que formalizou a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 2.670,29, acrescido de multa de ofício (passível de redução) e juros de mora, calculados até julho de 2010, totalizando R\$ 5.576,89.

De acordo com o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento SLR, fls. 54, **a presente Notificação de Lançamento, de n.º 2007/606451177865133, substituiu integralmente a Notificação de Lançamento n.º 2007/606425263112092**, fls. 48/53.

A SRL foi deferida parcialmente e, segundo a Auditoria Fiscal, nos trabalhos de revisão da notificação inicialmente lavrada, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados, **restando parcialmente comprovados os valores informados pelo contribuinte**. A parcela dos valores não comprovados é que está discriminada na nova notificação de lançamento, fls. 55/62.

Conforme o Relatório Fiscal, na presente Notificação de Lançamento, procedeu-se ao lançamento de ofício das infrações a seguir descritas:

- **Dedução Indevida de Livro-Caixa** – R\$ 5.819,97: O valor total das deduções foi glosado por falta de previsão legal.
- **Dedução Indevida com Dependentes** – R\$ 1.516,32: Falta de comprovação da relação de dependência. Excluído Ellus Jamar Pereira de Afonso, por ter apresentado Declaração de Ajuste Anual em separado.
- **Dedução Indevida com Despesas de Instrução** – R\$ 2.373,84: Glosada a dedução de instrução (Fundação Presidente Antonio Carlos), pelo fato do dependente a que ela se referia ter sido excluído.

Inconformado com o lançamento, do qual teve ciência em 23/07/2010, fls. 47, o notificado apresentou a impugnação de fls. 02/03, em 20/08/2010, acostando os documentos de fls. 04/45, alegando que as deduções contidas em sua declaração de rendimentos exercício 2007, ano calendário 2006, se referem a gastos de ATIVIDADE RURAL, em manutenção de uma área de sua propriedade, com salários, encargos sociais e energia elétrica. Assevera que os gastos são permitidos por lei e anexa os comprovantes em sua defesa. Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário correspondente deve ser encaminhado para cobrança.

LIVRO CAIXA. GLOSA DE DESPESAS.

Prevalece a glosa de despesas lançadas como dedutíveis em Livro Caixa, quando os documentos que as lastreiam não estão comprovados nos estritos termos em que prevê a legislação tributária em vigor.

Cientificado da decisão, em 30/05/2012 (fls. 78), o contribuinte, em 25/06/2012, interpôs recurso voluntário (fls. 83), alegando que promoveu o pagamento do imposto apurado quando da apresentação da DAA, além do fato de ter quitado a diferença relativa a parte não impugnada do lançamento, porém recolhida com código de receita incorreto, apresentado por oportuno REDARF para correção do código indevidamente utilizado. Requer, ao final, seja abatido o valor já recolhido do crédito tributário mantido pela decisão recorrida.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/92.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução indevida de livro-caixa:

O litígio recai sobre a glosa das despesas indevidamente deduzidas a título de livro-caixa, no valor de R\$ 5.819,97, apuradas em sede de revisão da DAA/2007 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do abatimento do valor do imposto pago quando da apresentação da DAA, aliado à quitação do valor relativo à parte incontroversa do lançamento.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, **não se insurgindo contra a glosa de livro-caixa propriamente dita, portanto incontroversa, tornando-se definitiva no particular** – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que o Recorrente não contesta o lançamento ou se insurge contra a decisão recorrida – **tornando-se definitiva, portanto incontroversa em relação às matérias de fundo** – limitando-se basicamente em suscitar seja deduzido do crédito tributário mantido, tanto o imposto pago na DAA – o qual, diga-se de passagem, já foi considerado na apuração do imposto suplementar objeto do lançamento (fls. 52) – e valor por ele apurado referente a parte não impugnada do lançamento e objeto do REDARF apresentado (fls. 84).

No que tange ao REDARF, vale registrar que o presente caminho recursal **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para apreciar tal pedido a unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Por fim, cumpre alertar à unidade de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que o Recorrente já promoveu pagamento anterior e objeto do REDARF apresentado, devendo tal valor relacionado ao presente lançamento, se ainda subsistente, ser imputado com o crédito tributário quanto da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento revisado e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto